



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002437/2003-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.737 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Havendo deslinde escoreito do PAF, torna-se inafastável o reconhecimento da preclusão do direito de apresentação do arcabouço documental que acompanha a peça recursal se o contribuinte deixa de apresentá-lo em oportunidade anterior. Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor pleiteado à compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 259 à 262) interposto contra o Acórdão nº 05-22.609, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (e-fls. 267), que, por unanimidade de votos, julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de declaração de compensação, formalizada pela contribuinte em epígrafe, em 30/04/2003, em que se pretende a quitação do imposto de renda retido na fonte, do período de apuração em 03/05/2003, com vencimento em 07/05/2003, com a utilização de dois recolhimentos feitos do mesmo tributo, código de receita "8053", quitados em 07/02/2003 e 07/03/2003.

2 Apreciando o pleito, a DRF/Campinas, por seu Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT, proferiu o despacho decisório de fls. 29/30, não reconhecendo o direito creditório alegado, por estarem os Darf em debate alocados a débitos regularmente declarados, com a conseqüente não-homologação da declaração de compensação.

3 Cientificada da decisão proferida, em 06/12/2007, conforme AR de fls. 34, a interessada, por seu representante legal, interpôs, em 19/12/2007, manifestação de inconformidade de fls. 35, no seguinte teor:

"Com referencia ao processo supra citado, informamos que os valores objeto de pedido de compensação foram recolhidos indevidamente pois tratava-se de IRRF sobre operação de empréstimo de mútuo, o qual havia sido liquidado em 31/12/2002 conforme razão contábil e planilha de demonstração anexos, sendo mantido irregularmente o cálculo para recolhimento de Imposto de Renda na Fonte."

O Acórdão da DRJ, por sua vez, entendeu pela insuficiência probatória apta a cancelar o pleito do Contribuinte, o que resultou no indeferimento do pleito compensatório.

O Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade. Em virtude do poder de síntese, transcrevo as razões de direito veiculadas na peça recursal:

Com referência ao processo supra citado, estamos enviando declaração da empresa Van Melle Brasil Ltda, páginas dos livros diário e razão, e balancete das empresas Van Melle Brasil Ltda e Perfetti Van Melle Brasil Ltda, comprovando liquidação de empréstimo de mútuo entre as duas empresas em 31/12/2002, confirmando a irregularidade no cálculo para recolhimento de Imposto de Renda na Fonte para os períodos base de janeiro e fevereiro de 2003, respectivamente recolhidos indevidamente em 07/02/2003 e 07/03/2003, os quais são objeto de pedido de compensação formalizado em 30/04/2003 para quitação do imposto de renda retido na fonte, do período de apuração de 03/05/2003, com vencimento de 07/05/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARE, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Da impugnação ao crédito

Por primeiro, é de se destacar que o presente PAF persiste na análise da compensação não homologada, alusiva à DCOMP acostada à e-fl. 03, a qual colaciono abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
NOME/NOME EMPRESARIAL PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA	CNPJ/CPF 02.097.007/0001-07				
2. ENDEREÇO					
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) RUA PASRCH	NÚMERO 100				
COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)					
BAIRRO – DISTRITO DISTRITO INDUSTRIAL	DDD – TELEFONE 19 3876-7853				
MUNICÍPIO VINHEDO	UF SP				
E-MAIL Simone.Rodrigues@br.pvmrp.com	CEP 13.280-000				
3. CRÉDITO UTILIZADO					
ORIGEM () RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) (X) PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) () SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4) () PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº	() IRRF – COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5) () IRRF – JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6) () DECISÃO JUDICIAL (fl. 7)				
TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$) 37.044,88					
Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito					
4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
0561	03/05/03	07/05/03	37.044,88		

Desde já, assevero que para que esta Turma Extraordinária pudesse ao menos verificar indícios de existência de pagamentos a maior/indevido, far-se-ia mister a apresentação completa dos documentos fundamentais para tanto; logo, é inevitável notar a falta de composição de liquidez e certeza, que são atributos cabais do crédito suscetível à homologação. E dita comprovação deve ocorrer desde o princípio do PAF, sob pena de preclusão, conforme se extrai do próprio regramento normativo do Decreto 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Ainda dentro do espectro dessa insuficiência probatória, a Autoridade de piso procedeu com uma percutiente análise da documentação apresentada desde a gênese do Processo Administrativo Fiscal. Nesses termos, é de se ressaltar que a Contribuinte teve clara oportunidade para realizar a instrução material, ante a obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, os quais foram inequivocamente respeitados. Aliás, é fundamental que se ressalte o fato desta Turma Extraordinária adotar um posicionamento temperado com relação à preclusão probatória no PAF; nessa senda, admitem-se novos documentos apenas quando comprovada a impossibilidade de fazê-lo em momento anterior, ausência de inércia, bem como a superveniência de algum elemento ou fato novo, o qual justifica a apresentação extemporânea. Contudo, tal aspecto não se faz presente no atual caso, haja vista a inequívoca viabilidade *ab origine* da Recorrente em colacionar toda documentação adstrita ao seu pleito, já sabendo que tais provas seriam indispensáveis para tanto.

Logo, entendo como incabível a avaliação dos documentos juntados em sede recursal, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

Percebe-se, portanto, que a negativa ao pleito do Contribuinte foi substancialmente calcada na falha probatória, por não comprovar a existência de pagamento a maior/indevido. Impende ressaltar que, conforme consta nos anexos acostados desde a etapa inicial deste PAF, o Recorrente efetuou diversas Declarações Retificadoras, bem como juntou novo acervo documental nessa presente etapa de Recurso Voluntário. Mas, ainda que ultrapassada o óbice prescricional, essa indigitada *praxis* não é suficiente.

Para que se tenha a compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual não pode ocorrer a compensação. O ônus probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório. **No entanto, não se adimpliu tal mister documental.** *Ad argumentandum*, esta Turma Extraordinária já firmou entendimento que não cumpre ao Julgador proceder com uma análise contábil ou de auditoria nos pleitos efetuados pelo Recorrente, de modo que este deve apresentar seu direito de forma clara, objetiva e precisa, e com lastro probatório. Para tanto, cito o precedente o i. Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº 1002-000.405, de 13/09/2018:

O primeiro passo do PER/DCOMP é exatamente a análise do pedido de restituição; apenas se houver crédito líquido e certo se efetuará a compensação com a extinção do

crédito tributário que o próprio contribuinte confessa e indica para ser objeto da quitação via compensação.

No caso dos autos, a Administração Tributária não homologou a compensação declarada, por não reconhecer o pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, vale dizer, por não reconhecer o crédito.

Para a análise que foi efetivada não se comprovou crédito líquido e certo, incontroverso, inclusive sendo apontada a alocação do DARF para extinção de débitos próprios do sujeito passivo.

Logo, se havia alocação do DARF, assistiu razão ao conteúdo do despacho decisório, pelo que, quando a DRJ atestou correção naquele ato administrativo, agiu corretamente a primeira instância ao efetivar o controle de legalidade, não havendo razões para reformar o decisum vergastado.

Quando da apresentação do relatório destes autos, na forma acima apresentada, constou o respectivo quadro sintético demonstrativo da situação de inexistência do crédito vindicado com as características do DARF discriminado no PER/DCOMP e a demonstração da sua efetiva alocação, de modo a não restar saldo residual como pretendido para restituição.

Por isso, não vejo reparos a serem aplicados na decisão de primeira instância. A despeito das alegações do contribuinte quanto a retificação e a alegada surgência do crédito a partir da retificadora, ao meu ver não se desincumbiu o sujeito passivo de demonstrar a contento o referido crédito, isto porque, com os elementos que constam dos autos, inexistia qualquer materialidade probatória para que se possa dar certeza e liquidez ao apontado crédito. Não houve a demonstração cabal de elementos documentais, de prova da escrita contábil e fiscal, que possibilitem efetivar de forma incontestada e transparente a respectiva comprovação, inclusive para justificar e validar a retificação invocada.

E mais, não caberia ao julgador, em segunda instância do contencioso administrativo, realizar trabalho de auditoria, sem falar que eventuais provas documentais não poderia ser meramente colacionada ao processo, prescindindo de detalhamento, de articulação, de esclarecimento e fundamentação, a fim de demonstrar o fato jurídico a ser provado.

Ressalte-se, neste aspecto, que existindo controvérsia quanto ao crédito a demonstração de sua efetiva existência, inclusive com a prova da escrituração contábil e fiscal, integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte. Dessa forma, não cumpre ao presente Relator, sequer a este Colegiado, na condição de instância recursal, suprir o ônus do contribuinte, realizando uma verdadeira auditoria nos livros contábeis, que sequer foram apresentados, para, em substituição ao seu ônus, comprovar a certeza de liquidez do crédito perseguido no seu exclusivo interesse. Nesse sentido:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018 Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da

RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

É dever primário do contribuinte, quando o ônus probandi lhe compete, comprovar com elementos eficientes e com a finalidade própria a sua pretensão, sendo parte colaborativa para a resolução do caso.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito, como não o fez, não restando este devidamente comprovado, assim como considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira